

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.001257/95.72
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.580
RECURSO Nº : 118.315
RECORRENTE : CARLOS BETTINI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Deixa-se de conhecer do recurso quando o Recorrente optou pela via judiciária, necessariamente em detrimento da administrativa. Conhece-se do recurso no que concerne às penalidades, para julgá-las incabíveis na forma da lei.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16 / 12 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118315
ACÓRDÃO Nº : 301-28.580
RECORRENTE : CARLOS BETTINI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a recurso voluntário impetrado por pessoa física contra a qual se lavrou o Auto de Infração de fls. 01, relativo à importação de um automóvel. Embarcada a mercadoria, mas ainda não aportada em território nacional, foram elevadas as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O crédito exigido é composto por diferenças de I.I. e I.P.I., juros de mora e multas sobre as referidas diferenças.

A recorrente havia desembaraçado a mercadoria importada mediante medida liminar concedida pela Egrégia Justiça Federal, a qual, no julgamento do mérito, terminou por indeferir a segurança pretendida.

Depois disso, a ora recorrente apresentou à autoridade autuante impugnação do feito fiscal, na qual alega haver ingressado com embargo de declaração referente à sua ação judicial.

A autoridade julgadora singular decidiu não conhecer da impugnação no tocante à exigência relativa aos tributos, em vista da opção da Autuada pela via judicial. Quanto à exigência acessória, decidiu pela sua manutenção.

Finalmente, da decisão monocrática ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho, repetindo meticulosamente os argumentos oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118315
ACÓRDÃO Nº : 301-28.580

VOTO

1) Deixo de conhecer do recurso apresentado às fls., quanto à matéria que se encontra em discussão, perante o Poder Judiciário.

Tendo a recorrente optado por discutir as questões ventiladas no recurso apresentado às fls. perante o Poder Judiciário, prejudicada ficou a sua discussão na esfera administrativa, razão porquê acolho o recurso na parte em que pretende seja suspenso o processamento do presente processo fiscal, pois a medida judicial que suspende a exigibilidade do imposto não impede que se efetive o lançamento, quer através de auto de infração, quer através de notificação de lançamento, e nem acarreta a paralisação do processo administrativo, “ex vi” do artigo 62, § único do Decreto 70.235, de 06/03/72.

A decisão judicial proferida no mandado de segurança veda, em verdade, a execução judicial do crédito tributário, tal como prescreve o artigo 151 do C.T.N.

Parecem-me irretocáveis a argumentação e as conclusões da decisão proferida pela autoridade “a quo”. Dou provimento parcial para excluir as penalidades, deixando de conhecer do recurso no que concerne aos tributos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR